

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 142/2022 E EMENDA N.º 1.

OBJETO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA OVÍDIO PIRES.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATORA AUTODESIGNADA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 142/2022 de autoria do Vereador Eugênio Ferreira que visa proceder a alteração da denominação da rua que menciona para Rua Ovídio Pires.

Recebido em 12 de setembro de 2022, o Projeto de Lei nº 142/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais no dia 12 de setembro de 2022.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e autodesignou-se relatora da matéria, por força do r. despacho datado de 13 de setembro de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas "a" e "g" do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) *admissibilidade de proposições.*

Cabe à Câmara Municipal de Unaí, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61 e 96.

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Sobre a iniciativa de leis municipais que denominam bens públicos, o Supremo Tribunal Federal – STF – reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral sob o Tema 1070 sobre competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, no seguinte sentido:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019. (Grifo nosso).

Assim, o PL n.º 142/2022 é constitucional, legal e regimental.

2.2. Da Iniciativa do Vereador:

O Nobre autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a

apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação da Rua EPL-36, situada entre as Quadras 8 e 9, no Loteamento Setor de Mansões Concórdia, situado no Município de Unaí (MG), para Rua Ovídio Pires.

De acordo com a documentação anexada ao Projeto, o Senhor Ovídio Pires faleceu no dia 30 de outubro de 2019 (fl.06), nasceu em Paracatu (MG), foi casado com a Senhora Aniva da Mota Fernandes e teve 14 filhos.

O Senhor Ovídio foi um dos primeiros habitantes da cidade, trabalhou como pedreiro ajudando a construir Unaí, ficou conhecido como Ovídio Pedreiro. Construiu e criou a família com dignidade e mostrando sempre a importância de ter bom caráter, prezava a boa amizade e a honestidade. Sempre acreditou que Unaí seria uma cidade de muito progresso, pois viveu toda sua vida aqui e pôde presenciar o avanço que Unaí teve ao longo de sua vida.

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;

II – os logradouros do tipo passagem e viela.

A Emenda à Lei Orgânica n.º 35, de 23/2/2016 revogou o parágrafo 1º do artigo 221 da Lei Orgânica, ou seja, não é mais necessário a comprovação do prazo de mais de um ano de falecimento do homenageado.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado(fl.5);

II – Certidão de óbito do homenageado (fl.6);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fl.8);

IV – Certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fl.7); e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fl.3).

2.3 Da Apresentação de Emenda n.º 1 para Correção:

Registra-se a necessidade de grafar por extenso o significado da sigla EPL, ou seja,

“Estrada Parque Local”, antes da primeira citação da citada sigla, pois de acordo com o disposto na alínea “e” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, exemplifica o uso apenas de siglas consagradas, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 142/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 142/2022

Insira-se o respectivo extenso “Estrada Parque Local” antes da primeira citação da sigla EPL, constante no artigo 1º do Projeto de Lei n.º 142/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Autodesignada